



Folha n.º 05 de proc.  
n.º 165 de 1993  
DC

# Câmara Municipal de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a realidade dos cortiços no município de São Paulo atinge a cifra de três milhões de habitantes e que o poder público municipal é responsável pela elaboração de uma política de habitação popular voltada para esta população;

CONSIDERANDO que esta realidade é bastante complexa por necessitar de medidas que envolvam intervir em imóveis degradados da cidade, com índices de ocupação excessivos;

CONSIDERANDO o tipo de locação, sem contrato, sem que a população conheça os seus direitos e que essa população não possui recursos para buscar apoio jurídico;

CONSIDERANDO, ainda, que o poder público deverá garantir a participação popular na elaboração de programas de habitação voltados para a população de baixa renda;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município, nos seus arts. 148, II; 149, V; 170; 171, §§ 1º e 2º; garantiu à população moradora de cortiços que o poder público municipal criará ações voltadas às suas condições de moradia e apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados;

CONSIDERANDO que é princípio garantido no art. 2º da Lei Orgânica do Município, no seu inciso II, e no inciso III, a participação popular, e que o art. 168 reafirma esse princípio;

CONSIDERANDO que o art. 13, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara Municipal competência para legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

CONSIDERANDO que a redação do art. 8º da lei 10.928, de 8/01/91, permite interpretação duvidosa quanto à possibilidade de o poder público municipal propor programas à população moradora de cortiços que não envolvam somente os imóveis ocupados por cortiços e que a realidade urbana das áreas encortiçadas da cidade enseja alternativas diferenciadas, flexíveis e inovadoras;



# *Câmara Municipal de São Paulo*

CONSIDERANDO, finalmente, a lei 8906/79 e o decreto 22.284/86, que definem a utilização dos recursos do FUNAPS - Fundo de Atendimento à População Moradora de Habitação Subnormal, e as competências da Superintendência de Habitação Popular - HABI, e que os cortiços se enquadram na categoria de habitação subnormal pois não apresentam condições de habitabilidade consignadas em lei;

A par de todo o exposto, é que estamoos apresentando para apreciação do Egrégio Plenário a presente propositura que tem objetivo criar o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, propomos a alteração da redação do art. 8º da lei 10.928/91, a qual dispõe sobre condições de habitação dos cortiços, bem como damos outras providências em função da nova redação do art. 8º supra.

Solicitamos, portanto, que a matéria seja aceita pela unanimidade dos nobres pares, por ser de relevante interesse social, conforme puderam apreender nos considerandos apresentados.